

precisando a extensão do presente
 processo, muito convinha que a
 elle fossem juntos documentos
 mencionados no relatório da
 Commissão encarregada de
 syndicar a situação jurídica
 regime interno e financeiro do
 recolhimento de Jesus, Maria, Jo-
 se (vulgo clonias) de Chaga do
 Herculano, sendo esses documen-
 tos os seguintes: 1.º Cópia da es-
 critura de doação que a fun-
 dadora, mencionada no rela-
 tório, fez ás recolhidas nas
 notas do tabelião Antonio Da-
 niez Pamplona em 19 de outu-
 bro de 1747; 2.º Cópia do testa-
 mento feito pela mesma per-
 soa no tabelião Sebastian José
 de Bettencourt a 20 de janeiro
 de 1768. Esses documentos por-
 coth se encontram nos archi-
 vos d'aquelles tabelhões, pois
 deve supôr-se que tais escri-
 ptura e testamento, que se diz
 haverem sido examinados em
 cara do syndico nomeado pelo
 prelado, não eram os originaes
 sendo etc (a), que etc.

1911 Guerra
 Appto N.º 20 L44c
 4

Commissão sobre a
 supressão de dois
 lugares de Capellães
 do Arzlo de Inva-
 lidos militares

da Princesa D.^a Maria
Benedicta, em Roma.

1.^{mo} Art. 1.^o — O Regulamento do Arzobis-
po de Invalidos Militares da Princesa
D. Maria Benedicta, em Roma, ap-
provado e publicado na Ordem do
Exercito n.^o 12, de 27 de maio des-
te anno de 1911, supprimindo os
dois logares de capellães ali exis-
tentes desde a fundação do Arz-
bispo, e portanto abolindo o culto
no mesmo estabelecimento, está
inteiramente conforme com o
art. 4.^o do decreto com força de
lei de 20 de abril ultimo, segundo
o qual a Republica de modo
algun reconhece, sustenta ou sub-
sidia qualquer culto. — A lei
não obsta a circumstancia de
os ditos capellães terem como
dever seu, consignado nos art.
47 a 51 do Regulamento de 29
de dezembro de 1849 e nos art.
73 a 82 do Regulamento de 11 de
janeiro de 1910, dizer missa quo-
tidiana por alma da dita Prin-
cesa, fundadora do Arzbispo, e de
seu marido, segundo a res-
pectiva clausula do testamento da
mesma Princesa, que deu com
tal encargo a este estabeleci-
mento os bens necessarios pa-
ra occorrer a uma despesa —
Effectuada, sem duvida algu-

ma, a transmissão dos alludidos bens para o Estado anteriormente á promulgação do Código Civil, o referido encargo cultural da missa não subsiste em face da ultima parte do art. 85 do citado decreto de 20 de abril, havendo somente que converter-lo nos termos d'esta disposição legal. — Nem o mesmo encargo cultural está sob a epide do art. 154 do referido decreto de 20 de abril, porque essa disposição legal somente seria applicavel ao caso se, nos termos do art. 158, não tivesse, como tem, de ser applicado aquelle art. 85. — Cessado o culto na capella do Ayto, o Governo dará á mesma capella o destino que lhe pareça, não contrariando todavia os propósitos do mesmo decreto de 20 d'abril expressos no seu art. 4º já citado. — Eis o parecer da Conferencia da Província e das Juntas da Republica, em resposta á consulta de V.ª, motivada na contestação, junta a este processo, da extinta Direcção de Infancia, contestação cujas considerações fizeram, como V.ª diz, vacilar o seu espirito na applicação da lei. Entendo, e comigo todos

os membros da Conferencia que
em face dos terminantes testos
lepis, tem de ser supprimidos os
dois capellaes que desempre-
nham sempre no obzeto de fu-
validos da Ruma. —
Saudade do Affre' d'Alfoim

1911
Agosto
12

Colonias
N.º 352411C

consulta sobre ope-
clido de perdão de
um réu de mari-
nha. —

¶
Ex. Sr. — Mandonth.ª que esta
Procuradoria geral da Republica emit-
ta parecer sobre o réu de mari-
nha, segundo o correio n.º 6945,
Manoel Jose' d'Almeida, que pe-
de para se lhe perdoar a pena de
deportação militar, a que foi con-
denado pelo Tribunal de mari-
nha em sua sessão de 2 de ju-
nho findo. — O supplicante
para fundamentar a sua pe-
tição, diz no requerimento diri-
gido a S.ª, o Sr. Presidente do pue-
ro Provisorio, que solicita este per-
dão por se dar que combateram
pela implantação das novas
instituições politicas, como, no seu
dizer, "se prova inidentemente jun-
to" e por estar arrependido do acto
que praticou. Devo dizer que
não encontro no processo do-
cumento junto pelo requerente